

O USO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE MULHERES TRANSEXUAIS

Walliny Marques da Silva Paz

Antônio Leonardo Amorim

RESUMO

Várias são as dificuldades de aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, o que vai desde o reconhecimento dessas mulheres como detentoras de direito, como também no processo de aplicação da norma. Em termos legais, não se tem avanços significativos, o que se tem são jurisprudências que em certos casos, abrandam a possibilidade de aplicação das medidas protetivas às mulheres transexuais, mesmo assim, esse reconhecimento apenas ocorre nas cortes superiores, o que se apresenta como obstáculos institucionais que limitam o alcance das garantias de direitos humanos e proteção à vida das mulheres transexuais vítimas de violência doméstica. Através da revisão de decisões judiciais, como o Recurso Especial 1.977.124/SP do STJ, a pesquisa analisará a falta de diretrizes padronizadas e o impacto da interpretação restritiva de gênero que ainda vincula a proteção ao sexo biológico. Foi destacada a necessidade de políticas públicas inclusivas e capacitação dos profissionais de atendimento para assegurar que as mulheres transexuais tenham acesso efetivo às medidas protetivas. Conclui-se que, para garantir a proteção integral, é fundamental que o sistema de justiça adote uma visão ampliada de gênero, promovendo uma aplicação da Lei Maria da Penha que contemple todas as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Mulheres Transexuais. Inclusão Jurídica. Jurisprudência. Violência Doméstica.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, instituída pela Lei nº 11.340/2006, pretende combater a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, estabelecendo mecanismos de proteção para assegurar a segurança e os direitos das mulheres vítimas de agressão.

Contudo, com o passar dos anos e a ampliação da

compreensão sobre diversidade de gênero, surgiu a necessidade de examinar sua aplicabilidade às mulheres transexuais, que enfrentam elevados índices de violência devido ao preconceito e discriminação, muitas vezes manifestados dentro de seus próprios lares e círculos sociais. Esta investigação propõe-se a explorar as complexidades de gênero e as estruturas de poder que influenciam o uso da Lei nº 11.340/2006 para proteger mulheres transexuais, buscando entender até que ponto essas mulheres encontram apoio e visibilidade no sistema jurídico brasileiro (Brasil, 2006).

A violência contra mulheres transexuais é marcada por um contexto patriarcal e de dominação, configurando-se num padrão de opressão onde, historicamente, a sociedade atribui à mulher papéis subordinados. Em ambientes domésticos, a violência pode se intensificar em situações de conflito com familiares e parceiros, que, frequentemente, utilizam a identidade de gênero como justificativa para abusos. Embora a Lei Maria da Penha busque amparar todas as mulheres, sua interpretação nem sempre alcança as mulheres transexuais, dado o entendimento restrito do conceito de gênero em contextos jurídicos e sociais.

Para compreender essa questão, é essencial partir da distinção entre sexo biológico e gênero, compreendendo que o primeiro não é determinante da identidade de uma pessoa. Estudos sobre gênero evidenciam que a opressão das mulheres é uma construção social, inserida em estruturas de poder que ignoram a multiplicidade das identidades.

No Brasil, o Judiciário e o Legislativo vêm respondendo de forma ainda incipiente às demandas das mulheres transexuais por reconhecimento e proteção. Decisões judiciais e posicionamentos de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sugerem que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais, porém ainda faltam diretrizes consistentes e padronizadas que garantam essa proteção de maneira efetiva e equânime.

Nesse contexto, se tem o seguinte problema de pesquisa: é possível aplicar a Lei nº 11.340/2006 nos casos de violência doméstica contra mulheres transexuais? Para obter a resposta a esse problema de pesquisa, se utilizará do método dedutivo, partindo-se da premissa que o controle de corpos do sistema patriarcal, dificulta a aplicação da Lei Maria da Penha, tendo como objetivo geral a análise das dificuldades encontradas na aplicação da referida lei para as mulheres transexuais.

A hipótese levantada sugere que o sistema de dominação de gênero e a insuficiente visibilidade e reconhecimento

social e legal dificultam o acesso pleno dessas mulheres aos direitos garantidos pela legislação.

Assim, o estudo propõe-se a realizar uma análise crítica sobre as limitações do arcabouço legal vigente e as possibilidades de implementação de políticas públicas e ações afirmativas que proporcionem um atendimento inclusivo e eficaz, permitindo que a Lei Maria da Penha cumpra seu papel de forma abrangente e inclusiva para todas as mulheres.

2 GÊNERO E SEXO BIOLÓGICO – NECESSIDADE DE COMPREENSÃO E SEUS IMPACTOS NA VIDA DAS MULHERES TRANS

O conceito de gênero e sexo biológico possui distinções fundamentais para o entendimento de identidades e papéis sociais. "Sexo biológico" geralmente se refere às características anatômicas e cromossômicas de um indivíduo, enquanto "gênero" é uma construção social que envolve os papéis, comportamentos e expectativas culturais associados ao masculino e ao feminino.

Autoras feministas, como Beauvoir (1970, p. 9), enfatizam que o gênero não é uma determinação natural: “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Essa afirmação sugere que o gênero é moldado pelas experiências e normas sociais, em vez de ser um dado biológico fixo.

Butler (2021) propõe que o gênero seja performativo, argumentando que o que consideramos “natural” no gênero é, na verdade, um conjunto de práticas reiteradas que produzem a ilusão de continuidade. Para o autor, tanto gênero quanto sexo são construções sustentadas por normas culturais, de modo que o próprio “sexo” se torna uma categoria marcada pelo contexto social e pelos discursos que o definem.

O conceito de gênero, nesse entendimento, é visto como uma construção cultural, enquanto o sexo é tratado como uma "verdade biológica" praticamente imutável, limitada às categorias binárias de macho e fêmea. A ideia de gênero surge, então, como uma maneira de distanciar-se dessa definição rígida de sexo, que impõe apenas duas formas possíveis de existência para os corpos, excluindo pessoas intersexuais e outras variações corporais, relegando-as a um espaço de estranheza, marginalidade e invisibilidade. Nessa visão, o corpo seria uma "superfície politicamente neutra", moldada pela ação cultural e social (Butler, 2003, p. 25).

Além disso, Foucault (2022) traz uma análise crítica do papel das normas de gênero enquanto dispositivos de controle

social. Segundo ele, as normas que definem masculinidade e feminilidade são estratégias de poder que operam para manter a estrutura binária e reforçar a hierarquia de gênero. Ao tratar o gênero como uma construção social, abre-se espaço para questionar como as normas patriarcais moldam e delimitam o que é considerado aceitável em termos de identidade e comportamento.

O construcionismo social desafia o essencialismo biológico ao afirmar que gênero não decorre de uma essência natural, mas de práticas culturais e simbólicas. Assim, esses conceitos fornecem um quadro teórico que questiona e redefine as expectativas sobre gênero e sexo, contribuindo para o debate sobre identidade e como a sociedade lida com a diversidade de expressões e vivências.

A compreensão do impacto das distinções entre gênero e sexo biológico na vida das mulheres transexuais revela como essas definições moldam e, por vezes, limitam as vivências e o acesso a direitos dessa população. Mulheres trans são designadas como masculinas ao nascimento, mas se identificam e vivem socialmente como mulheres, o que muitas vezes gera conflitos com normas sociais e jurídicas que valorizam o sexo biológico sobre a identidade de gênero (Jorge, 2018). Essa posição de marginalização ocorre devido à naturalização do sexo biológico como um elemento essencial e imutável, o que desconsidera a complexidade das identidades de gênero que não se enquadram na normatividade cisgênera.

A imposição de uma identidade baseada estritamente no sexo biológico, reforçada por normas sociais e jurídicas, resulta em efeitos negativos nas experiências de vida das mulheres trans, que frequentemente são excluídas de espaços e direitos concebidos apenas para mulheres cisgêneras. De acordo com Dorlin (2021), essa visão biologizante marginaliza e vulnerabiliza as mulheres trans, tornando-as invisíveis em estruturas que deveriam protegê-las e, em última análise, impedindo o reconhecimento de sua identidade e de sua dignidade enquanto mulheres. As políticas e o próprio sistema jurídico, quando adotam essa perspectiva, contribuem para a manutenção de estruturas de poder que reforçam a exclusão e a discriminação de pessoas que não se encaixam no binarismo tradicional de gênero.

Foucault (2019) argumenta que as normas que governam o conceito de gênero são ferramentas de controle social, que não apenas moldam comportamentos, mas também operam para reforçar a estrutura binária e hierárquica que sustenta o

patriarcado. Essa hierarquização não permite que mulheres trans sejam plenamente reconhecidas como parte do grupo feminino, impactando diretamente seu acesso a direitos específicos, incluindo os de proteção contra a violência de gênero, conforme consagrado na Lei Maria da Penha. As consequências dessa imposição de normas baseadas no sexo biológico são amplamente negativas, gerando um ciclo de violência e invisibilidade.

Tratar gênero e sexo biológico como sinônimos apresenta sérias limitações, especialmente ao invisibilizar a diversidade de identidades e ao reduzir a compreensão de gênero a aspectos puramente biológicos. Segundo Butler (2021), o gênero não é uma manifestação direta do sexo biológico, mas uma construção cultural que emerge de práticas reiteradas e de normas sociais que se apresentam como naturais (Butler, 2021). Dessa forma, considerar que gênero e sexo são a mesma coisa resulta em um essencialismo biológico que ignora as nuances e pluralidades das identidades humanas, especialmente das identidades trans, impondo uma visão limitada e excludente da experiência de gênero.

A insistência em interpretar o gênero como uma consequência direta do sexo biológico reforça estereótipos e, conforme observa Dorlin (2021), sustenta estruturas de poder que legitimam a exclusão e a marginalização de pessoas cujas identidades não se alinham ao binarismo tradicional. Esse tipo de abordagem naturalizante, ao ser sustentado juridicamente, contribui para a manutenção de uma ordem patriarcal que limita a proteção de grupos marginalizados, como as mulheres transexuais, deixando-as fora de políticas públicas essenciais, como a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha.

Além disso, Foucault argumenta que as normas que vinculam sexo biológico e gênero funcionam como dispositivos de controle social, disciplinando corpos e mantendo uma estrutura binária que desconsidera outras expressões de identidade (Foucault, 2019). Essa normatização restringe a liberdade dos sujeitos de se identificarem com o gênero com o qual realmente se sentem alinhados, ao mesmo tempo, em que reforça um modelo de sociedade cisnormativa e patriarcal, que exclui identidades trans e não-binárias dos espaços sociais e jurídicos de proteção e respeito à diversidade.

Dessa maneira, a equiparação entre gênero e sexo biológico desconsidera a dimensão cultural e social do

gênero, ignorando o papel performativo e construído que ele desempenha na identidade e experiência de vida das pessoas.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha define que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser caracterizada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause sofrimento ou dano. Este artigo é fundamental para garantir a proteção a todas as mulheres, mas, historicamente, a interpretação da lei limitava essa proteção às mulheres cisgêneras, excluindo as mulheres transexuais. Essa exclusão ocorre devido à visão restrita e biologizante do gênero, que associa o termo "mulher" exclusivamente ao sexo biológico feminino, o que representa uma barreira para o reconhecimento e a inclusão de identidades trans no amparo legal (Brasil, 2006),

Essa visão limitadora reflete-se no sistema jurídico e no atendimento às vítimas, que frequentemente marginaliza mulheres trans ao negar-lhes acesso a medidas protetivas. Souza *et al.* (2023) argumentam que a aplicação da Lei Maria da Penha deve transcender o aspecto biológico e reconhecer o gênero enquanto identidade vivida, pois as mulheres trans enfrentam o mesmo tipo de violência e estigmatização, muitas vezes em graus mais acentuados, justamente por sua identidade de gênero divergente. Segundo as autoras, a dignidade humana e a igualdade devem nortear essa ampliação do conceito de mulher, garantindo, assim, que todas as mulheres sejam protegidas pelo Estado, independentemente de características biológicas.

Ao restringir a aplicação da Lei Maria da Penha com base em critérios biológicos, o sistema jurídico contribui para a perpetuação da exclusão social das mulheres trans. Segundo Dias (2014), a identidade de gênero deve ser respeitada como um direito fundamental, e a violência contra a mulher, independentemente de sua conformação biológica, deve ser combatida de forma abrangente e inclusiva. Essa perspectiva é crucial para desconstruir práticas de exclusão e reconhecer que a violência doméstica é um problema de gênero, não de sexo biológico.

A interpretação excludente da Lei Maria da Penha desconsidera, portanto, que a exclusão das mulheres trans representa uma negação de direitos e uma invisibilização de suas experiências de violência. Ao reconhecer a identidade de gênero como critério legítimo para a aplicação da lei, o sistema jurídico amplia seu compromisso com a equidade e combate à discriminação, promovendo a inclusão e proteção para todas as mulheres.

A compreensão da distinção entre gênero e sexo biológico é essencial para uma abordagem inclusiva e protetiva das mulheres transexuais, especialmente em contextos de violência doméstica. A visão biologizante que associa gênero exclusivamente ao sexo biológico ignora a complexidade das identidades de gênero e limita o acesso dessas mulheres a direitos fundamentais. Como Butler (2021) destaca, a identidade de gênero é performativa e socialmente construída, não sendo determinada pelo sexo biológico. Essa construção normativa, ao ser adotada pelo sistema jurídico, perpetua a exclusão e reforça normas patriarcais que desconsideram a diversidade de experiências femininas (Foucault, 2019).

Dessa forma, ampliar a interpretação da Lei Maria da Penha para incluir mulheres transexuais é um passo fundamental para uma justiça que respeite a identidade de gênero e combata a violência em todas as suas formas. Segundo Souza *et al.* (2023), ao reconhecer o gênero como uma construção desvinculada do biológico, o sistema jurídico pode avançar no sentido de oferecer a essas mulheres a proteção que lhes é devida, promovendo uma aplicação mais inclusiva e equitativa da lei.

A reavaliação das normas de gênero e a inclusão de identidades trans na aplicação da Lei Maria da Penha representam avanços essenciais para a promoção da igualdade e da dignidade humana. Como afirma Dias (2014), garantir que todas as mulheres, independentemente de sua conformação biológica, possam viver livres de violência e discriminação é um compromisso que o sistema jurídico deve adotar, valorizando a diversidade e o direito à segurança de todas as mulheres.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO MODELO DE DOMINAÇÃO DE CORPO

A violência doméstica é uma forma de agressão que ocorre dentro do ambiente familiar ou íntimo, onde, geralmente, existe uma relação de proximidade entre vítima e agressor. Conforme definido pela Lei Maria da Penha, trata-se de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Esse tipo de violência é caracterizado não apenas pelos atos de agressão física, mas também por um padrão contínuo de abuso e controle que se manifesta dentro do lar e afeta

principalmente mulheres, as quais são mais vulneráveis devido às dinâmicas de poder patriarcal presentes nas relações familiares (Souza *et al.*, 2023).

De acordo com Calazans e Cortes (2011), a violência doméstica tem raízes históricas em uma sociedade patriarcal que coloca as mulheres em posições de submissão e dependência. Essa estrutura de dominação reflete-se no ambiente doméstico, onde o controle e a violência são usados como formas de manter a hierarquia entre homens e mulheres.

Além disso, estudos de Day, Telles e Zoratto (2003) mostram que, diferentemente de outros tipos de agressão, a violência doméstica frequentemente se desenvolve em um padrão repetitivo, onde o agressor busca dominar e manipular a vítima, criando um ciclo difícil de romper. A relação de proximidade entre agressor e vítima também dificulta o rompimento do ciclo de violência, pois muitas mulheres enfrentam dependência emocional e financeira, além do estigma social, que tornam a denúncia ainda mais complexa.

Mello (2022) aponta que esse tipo de violência se perpetua em um contexto em que a intimidade do lar e o controle familiar possibilitam a ocultação e a naturalização dos abusos. O espaço doméstico, ao ser visto como privado, oculta práticas de violência que, muitas vezes, só vêm à tona em situações extremas. Isso demonstra a dificuldade em tratar a violência doméstica como um problema social e não apenas pessoal, reforçando a importância de políticas públicas e medidas legais que deem visibilidade e protejam as vítimas.

A violência doméstica envolve um conjunto de práticas que visam controlar e subjugar a vítima de maneira contínua, sem se restringir a atos isolados ou a uma única forma de agressão. Conforme observado por Day, Telles e Zoratto (2003), a violência doméstica constitui um padrão repetitivo e progressivo de controle, onde o agressor alterna entre episódios de abuso e períodos de arrependimento, reforçando o vínculo de dependência emocional da vítima e tornando a violência ainda mais complexa. Esse ciclo de agressão e remissão visa a minar a capacidade da vítima de tomar decisões livres, impedindo-a de romper com a relação abusiva de maneira eficaz.

Segundo Mello (2022), a violência doméstica ocorre de maneira sutil e frequentemente invisível, pois se esconde sob a privacidade do lar e é mantida pelo silêncio social e familiar. Esse tipo de violência transforma o ambiente doméstico em um local de controle e dominação, onde a

vítima perde progressivamente sua autonomia e integridade. A Lei Maria da Penha reconhece essa continuidade ao tipificar não apenas as agressões físicas, mas também os abusos psicológicos, emocionais e patrimoniais, compreendendo que a violência doméstica é um fenômeno multifacetado que atinge profundamente a vida da mulher em várias dimensões.

Calazans e Cortes (2011) afirmam que a violência doméstica está enraizada em uma estrutura de poder patriarcal, onde a privacidade e o controle sobre o espaço familiar contribuem para a invisibilidade do abuso. O agressor usa o ambiente doméstico para exercer um domínio que transcende a agressão física, alcançando o psicológico e o emocional, com o intuito de manter a vítima em uma posição subordinada e sem apoio.

A violência doméstica atua como uma forma de dominação dos corpos, exercendo controle e sujeição que vão além do dano físico imediato. Segundo Saffioti (2004), o patriarcado utiliza a violência para afirmar a hierarquia de gênero, criando um ambiente onde o corpo feminino é controlado e limitado em suas liberdades e expressões. Esse controle se manifesta na imposição de padrões de comportamento e na repressão de qualquer forma de resistência ou autonomia por parte da mulher, que é levada a uma posição de submissão dentro do espaço doméstico, reforçando a desigualdade e o poder masculino.

Foucault (2019) complementa essa perspectiva ao afirmar que o poder sobre os corpos é um mecanismo de controle que se infiltra nas relações sociais, configurando a violência como um meio de manter a ordem patriarcal e a submissão das mulheres. Na violência doméstica, o corpo feminino não é apenas um alvo de agressão, mas um espaço onde o poder é continuamente exercido para restringir e conformar a mulher às normas impostas pela sociedade, o que perpetua a dominação masculina no ambiente familiar.

Essa estrutura de dominação através da violência é também um processo de coisificação, onde o corpo da mulher é visto como propriedade do homem. Dias (2021) observa que essa perspectiva patriarcal posiciona o homem como proprietário da vontade e do corpo da mulher, refletindo uma relação de poder enraizada na ideia de posse e controle, o que reforça a violência como um método de manutenção da ordem e da hierarquia familiar. Assim, a violência doméstica, mais do que um ato isolado, é um mecanismo de dominação que condiciona a mulher a uma existência subordinada,

restringindo sua autonomia física e psicológica em prol de uma ordem social que perpetua o controle masculino.

A análise da violência doméstica como um modelo de dominação revela como o uso contínuo de abusos funciona para subjugar e controlar o corpo feminino, promovendo uma hierarquia de poder dentro do ambiente familiar. Esse tipo de violência não se limita a episódios isolados; pelo contrário, perpetua-se de forma cíclica e sistêmica, utilizando o corpo da mulher como um campo de imposição de poder e controle. Ao transformar o espaço doméstico em um local de domínio, a violência atua para silenciar e coibir a autonomia feminina, reforçando a estrutura patriarcal que define as mulheres como subordinadas.

A dominação dos corpos por meio da violência doméstica é, portanto, um mecanismo que ultrapassa o dano físico imediato, condicionando a mulher a um estado de vulnerabilidade e obediência que perpetua a desigualdade de gênero. Esse ciclo de controle e subjugação é mantido pela invisibilidade social e pela estrutura familiar tradicional, que, ao reforçar papéis de gênero, dificulta a quebra desse padrão de abuso. Assim, o reconhecimento da violência doméstica como uma forma de dominação dos corpos é essencial para compreender a profundidade e o impacto desse problema, bem como para embasar políticas públicas e legais que efetivamente combatam essa dinâmica de poder e promovam a igualdade e a segurança das mulheres.

4 AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS

A batalha contra a violência de gênero é um desafio peculiar que requer não apenas uma legislação adequada, mas também uma transformação cultural e social profunda. Nesse cenário, a Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, tem se destacado como uma ferramenta essencial na proteção das mulheres contra diversas formas de violência doméstica. No entanto, infere-se que após sua promulgação no ano de 2006, um grupo de mulheres foi amplamente excluído dessa proteção legal: às mulheres transexuais.

Evidentemente a Lei possui lacunas na proteção legal das mulheres transexuais contra a violência doméstica, que representam não apenas falhas no sistema jurídico, mas também preconceitos e estereótipos arraigados na sociedade.

A falta de reconhecimento da identidade de gênero e da diversidade humana contribui para a marginalização e exclusão dessas mulheres dos mecanismos de proteção existente.

4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS

Um ponto crítico é a inexistência de diretrizes padronizadas que orientem a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. Mesmo com decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no caso REsp 1.977.124/SP, que reconhecem o direito de mulheres trans ao amparo da lei, a ausência de normativas específicas resulta em interpretações subjetivas e inconsistentes.

O Recurso Especial nº 1.977.124/SP, julgado pela Sexta Turma do STJ em 2022, estabeleceu um precedente essencial ao aplicar a Lei Maria da Penha a uma mulher trans, reafirmando que o gênero, e não o sexo biológico, deve ser o critério para garantir proteção contra violência de gênero. No julgamento, o ministro relator Rogerio Schietti Cruz argumentou que as relações de dominação e vulnerabilidade não se restringem ao sexo biológico, destacando que o direito deve responder à complexidade das relações humanas e das identidades de gênero, especialmente em tempos em que minorias são alvo de discursos de ódio. Essa interpretação enfatiza que a Lei Maria da Penha visa proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres trans, independentemente de modificações físicas ou registros civis.

No entanto, apesar desse avanço jurisprudencial, a implementação prática da decisão enfrenta obstáculos devido à falta de regulamentação clara que oriente delegacias, defensores e juízes em casos similares. Sem diretrizes padronizadas, a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans ainda depende da sensibilidade e do entendimento individual de cada operador do direito, levando a abordagens inconsistentes e, muitas vezes, discriminatórias.

Nesse julgamento, o tribunal deixou claro que a aplicação da Lei Maria da Penha não depende do sexo biológico da vítima, mas sim de sua identidade de gênero. O STJ afastou a exigência de intervenções físicas ou mudanças de registro civil para que mulheres transexuais tenham direito às medidas protetivas garantidas pela lei. A decisão reforçou que o gênero deve ser reconhecido como uma construção

social, o que significa que mulheres trans, ao se identificarem e viverem socialmente como mulheres, são destinatárias da proteção legal destinada a prevenir e punir a violência baseada em gênero.

Ao basear seu entendimento na dignidade da pessoa humana e no direito à segurança e proteção contra a violência, o STJ consolidou a visão de que a violência doméstica é um problema de gênero, transcendendo critérios biológicos e considerando as condições de vulnerabilidade da vítima. Essa decisão não apenas amplia o escopo de aplicação da Lei Maria da Penha, mas também estabelece um importante precedente para a promoção da igualdade e o respeito às identidades de gênero no sistema jurídico brasileiro, garantindo que mulheres transexuais possam acessar os mecanismos legais de proteção.

Além do caso REsp 1.977.124/SP, existem outros movimentos institucionais que reforçam a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, embora sem uma jurisprudência extensa ainda consolidada. A decisão no caso REsp 1.977.124/SP firmou o entendimento de que a proteção da lei não deve ser restrita ao sexo biológico, mas sim incluir a identidade de gênero da vítima, considerando a violência de gênero que mulheres trans também enfrentam no ambiente doméstico.

Esse precedente impulsionou ajustes práticos em algumas instituições: a Polícia Civil de Minas Gerais e de São Paulo, por exemplo, estabeleceram protocolos para atendimento de mulheres trans em casos de violência doméstica, independentes de mudança de registro civil ou cirurgias. Minas Gerais implementou a Resolução 8.225/2022, e São Paulo editou a Portaria DGP 08/2022, ambas voltadas a garantir atendimento específico e respeitoso para mulheres transexuais. Essas regulamentações facilitam o acesso das mulheres trans às medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, mesmo que ainda haja resistência em algumas instâncias do sistema de justiça e de atendimento social.

A Defensoria Pública e o Ministério Público também adotaram posicionamentos importantes, promovendo capacitação e debates sobre identidade de gênero, enfatizando que a violência de gênero deve considerar a construção social do gênero e não apenas o sexo biológico. A subprocuradora-geral da República, Raquel Dodge, argumentou, em sustentação oral, que o conceito de gênero, mais abrangente que o de sexo, deve ser o critério para proteger as mulheres

transexuais, alinhando-se à Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda o uso da perspectiva de gênero nos julgamentos.

Essas ações e regulamentações representam um avanço para garantir que a Lei Maria da Penha atenda todas as mulheres, incluindo as transexuais, mas revelam a necessidade contínua de ajustes legais e práticas padronizadas para efetivar essa proteção em todo o sistema jurídico e nas instituições de segurança e justiça.

4.2 LIMITAÇÕES E PERSPECTIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DAS MULHERES TRANSEXUAIS

A aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais ainda enfrenta desafios estruturais que refletem a complexidade da inclusão dessa população no sistema de proteção jurídico brasileiro. Um dos principais entraves é a interpretação restritiva do conceito de “mulher” no contexto legal, frequentemente associado ao sexo biológico, o que exclui as mulheres trans do amparo integral da legislação.

Segundo Calazans e Cortes (2011), a visão biologizante do gênero presente no sistema jurídico brasileiro limita a aplicação da lei em situações que envolvem identidade de gênero diversa da normativa, gerando resistência na concessão de medidas protetivas. Essa perspectiva também se reflete na postura de profissionais da área jurídica e de segurança, incluindo juízes e delegados, que, em alguns casos, recusam a proteção da lei sob a justificativa de que mulheres trans não se enquadram no perfil tradicional de vítimas contempladas pela legislação.

A Cartilha da ANTRA sobre violência doméstica ressalta a importância de um atendimento inclusivo e adequado para mulheres transexuais e travestis, ao destacar as barreiras enfrentadas por essas mulheres na busca por apoio em situações de violência doméstica. A cartilha aponta que, embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha sido concebida para proteger mulheres em situações de violência, a aplicação dessa lei para mulheres trans ainda é insuficiente e permeada por preconceitos e lacunas no sistema de atendimento.

Segundo a cartilha, as mulheres transexuais são especialmente vulneráveis em ambientes domésticos devido à discriminação e à falta de reconhecimento social e jurídico de suas identidades de gênero. Esse cenário é agravado pela falta

de diretrizes claras e treinamento para que profissionais da área jurídica e de atendimento social consigam acolher essas mulheres de maneira eficaz e sem preconceito. A cartilha sugere que mulheres trans têm o direito de buscar a proteção da Lei Maria da Penha em casos de violência, mas frequentemente enfrentam revitimização ao buscar ajuda, sendo expostas a questionamentos sobre sua identidade que dificultam o acesso a medidas protetivas.

A cartilha da ANTRA, portanto, reforça a necessidade de uma compreensão ampliada da Lei Maria da Penha, que inclua explicitamente a proteção a mulheres trans, para que essa população seja atendida de forma igualitária e respeitosa. Esse enfoque se alinha ao objetivo de seu trabalho em demonstrar as dificuldades encontradas para a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais e a necessidade de políticas públicas que garantam o acesso igualitário a mecanismos de proteção. Dessa forma, a cartilha destaca a urgência de regulamentações e treinamentos específicos para evitar que preconceitos interfiram na garantia de direitos, ao mesmo tempo que proporciona informações diretas para a comunidade trans sobre os recursos e mecanismos de denúncia disponíveis.

Além disso, a falta de capacitação e de sensibilização dos profissionais de atendimento, como policiais e equipes dos centros de acolhimento, é um fator significativo que compromete o tratamento adequado das demandas de mulheres transexuais. A ausência de treinamentos sobre identidade de gênero e direitos da população trans contribui para que esses profissionais, muitas vezes, não saibam como lidar com essas situações. Conforme apontado por Souza *et al.* (2023), a falta de compreensão sobre a identidade de gênero leva à revitimização, uma vez que as mulheres trans são expostas a preconceitos e a um atendimento inadequado, o que pode desmotivá-las a buscar auxílio ou denunciar a violência sofrida.

Outro ponto crítico é a inexistência de diretrizes padronizadas que orientem a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. Mesmo com decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no caso REsp 1977124/SP, que reconhecem o direito de mulheres trans ao amparo da lei, a ausência de normativas específicas resulta em interpretações subjetivas e inconsistentes.

Dessa forma, o acesso às medidas protetivas fica condicionado à visão individual dos profissionais do sistema de justiça, o que cria um cenário de incertezas e desigualdade

no acesso aos direitos. Dias (2014) observa que, sem regulamentação clara, o sistema jurídico pode perpetuar práticas discriminatórias, mantendo uma exclusão que nega às mulheres trans o direito fundamental à segurança.

A superação dessas limitações exige o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a formação e capacitação de profissionais da área jurídica e de segurança, com foco em identidade de gênero e direitos humanos. Ademais, a criação de normativas claras e padronizadas sobre o conceito de gênero, que assegurem o entendimento da proteção conferida pela Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, é fundamental para garantir a eficácia do atendimento e o cumprimento da legislação.

4.3 ANÁLISE COMPARATIVA - APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS ENVOLVENDO MULHERES CISGÊNERAS E TRANSEXUAIS

A aplicação da Lei Maria da Penha apresenta diferentes desafios e nuances quando comparada entre casos que envolvem mulheres cisgêneras e mulheres transexuais. Enquanto as mulheres cisgêneras costumam ter acesso mais direto às medidas protetivas previstas pela lei, as mulheres transexuais frequentemente enfrentam barreiras institucionais e sociais que dificultam o acesso pleno a esses direitos. Essa diferença no tratamento jurídico e social revela a necessidade de uma análise comparativa que permita entender as especificidades e os entraves na aplicação da lei para essas duas populações.

Para mulheres cisgêneras, o reconhecimento jurídico como destinatárias da Lei Maria da Penha é, em geral, automático, dado o entendimento consolidado de que a legislação se aplica a elas independentemente do tipo de violência sofrida, desde que esteja configurado o contexto de violência de gênero. Segundo Dias (2014), a Lei Maria da Penha foi elaborada com foco na proteção das mulheres contra as estruturas de dominação patriarcal, de modo que sua aplicação é geralmente direta e se baseia no reconhecimento do contexto de violência doméstica e familiar. Além disso, a rede de atendimento e proteção, como delegacias especializadas, centros de apoio e casas-abrigo, é, em teoria, estruturada para atender às demandas específicas de mulheres cisgêneras, sendo, portanto, mais acessível para essa população.

Em contraste, mulheres transexuais enfrentam

obstáculos adicionais, tanto na interpretação da lei quanto no acolhimento por parte das instituições de proteção. A ausência de regulamentação específica e a falta de diretrizes claras para a inclusão de mulheres trans na Lei Maria da Penha fazem com que a aplicação da legislação seja, muitas vezes, uma questão de interpretação individual de juízes e delegados, o que leva a decisões inconsistentes. Conforme observado por Mello (2022), há uma falta de uniformidade no entendimento de que a identidade de gênero e não o sexo biológico deve ser o critério para determinar quem é protegido pela lei, resultando em uma aplicação limitada e desigual para mulheres transexuais.

Essa disparidade no tratamento de mulheres cisgêneras e transexuais também se reflete na postura dos profissionais de atendimento e na própria estrutura de acolhimento. Mulheres trans, frequentemente, enfrentam discriminação e revitimização ao buscar proteção, uma vez que muitos profissionais carecem de treinamento específico para atender a essa população de forma respeitosa e adequada (Souza *et al.*, 2023). O desconhecimento ou até mesmo a resistência em reconhecer a identidade de gênero das mulheres trans como legítima para aplicação da lei reforça as barreiras institucionais e limita o acesso efetivo às medidas protetivas.

Assim, a análise comparativa evidencia que, enquanto mulheres cisgêneras encontram uma estrutura de proteção mais consolidada, mulheres transexuais enfrentam um cenário de incerteza e discriminação. Para que a Lei Maria da Penha atenda plenamente a todas as mulheres, é essencial que o sistema jurídico brasileiro avance na padronização do entendimento e na implementação de políticas públicas que assegurem um atendimento igualitário e inclusivo, que respeite a diversidade de gênero e proteja efetivamente contra a violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe uma análise sobre os desafios e avanços na aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, evidenciando tanto os progressos quanto as limitações ainda presentes na prática jurídica. Observou-se que, apesar de decisões jurisprudenciais significativas, como o entendimento do STJ no caso REsp 1.977.124/SP, que reconheceu o direito de mulheres trans ao amparo da Lei Maria da Penha, a aplicação da lei enfrenta entraves decorrentes de interpretações limitadas e da ausência de

regulamentação específica. A análise demonstrou que essas dificuldades refletem uma visão restritiva de gênero ainda fortemente atrelada ao sexo biológico, o que impede o pleno acesso de mulheres trans às medidas protetivas, especialmente em situações de violência doméstica.

O estudo também destacou que a ausência de diretrizes padronizadas e o preconceito estrutural impactam diretamente o acesso das mulheres transexuais aos serviços de proteção e justiça. A cartilha da ANTRA e as iniciativas pontuais de delegacias e defensores públicos, que buscam adaptar o atendimento para pessoas trans, ilustram a necessidade urgente de políticas públicas inclusivas. No entanto, a prática ainda varia de acordo com a compreensão e sensibilidade dos profissionais envolvidos, o que leva a uma aplicação inconsistente da Lei Maria da Penha para esse grupo.

Com base nesses achados, conclui-se que é essencial promover mudanças estruturais, tanto no âmbito jurídico quanto no social, para que a Lei Maria da Penha possa, de fato, proteger todas as mulheres, independentemente de sua conformação biológica. A adoção de diretrizes específicas e o treinamento de profissionais em questões de gênero são passos fundamentais para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo.

Espera-se que este estudo contribua para fomentar debates e futuras pesquisas, incentivando políticas e ajustes legislativos que assegurem a proteção igualitária e o respeito à diversidade de gênero, permitindo que a Lei Maria da Penha cumpra plenamente seu papel na promoção da dignidade e segurança de todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 5. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 9.

BENEVIDES, Bruna G. **Cartilha sobre violência doméstica para mulheres transexuais e travestis**. Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 2020. Disponível em: <https://www.antrabrasil.org/cartilha-violencia-domestica>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar

contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. São Paulo: N-1 Edições; Crocodilo Edições, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011, p. 39- 63. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentadaperspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 25 de out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 128, de 22 de setembro de 2021**. Recomenda a adoção de protocolos com perspectiva de gênero em julgamentos. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2024.

DAY, Vivian Peres; TELLES, Elaine de Borba; ZORATTO, Pedro Henrique et al. “Violência doméstica e suas diferentes manifestações”. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, pp. 9-21, abr. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>. Acesso em: 26 de out. 2024.

DORLIN, E. **Sexo, gênero e sexualidades – Introdução à teoria**. Traduzido por Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. Título original: *Sexe, genre et sexualités*. São Paulo: crocodilo/Ubu Editora, 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: 1. A**

vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

JORGE, M. A. C. **Transexualidade: o corpo entre o sujeito e a ciência.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na Prática.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. **Resolução nº 8.225, de 2022.** Estabelece atendimento especializado para mulheres transexuais e travestis vítimas de violência doméstica. Belo Horizonte: Polícia Civil de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://www.policiacivil.mg.gov.br>. Acesso em: 27 out. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Thyago Avelino Santana dos. **Lei Maria da Penha: a (in)visibilidade das mulheres transexuais e as proposições para o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.** 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) — Universidade Tiradentes, Aracaju, 2023.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Civil. Portaria DGP nº 08/2022. **Dispõe sobre o tratamento específico a travestis e transexuais nas delegacias do estado de São Paulo.** São Paulo: Polícia Civil de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br>. Acesso em: 27 out. 2024.

SOUZA, Bianca Caroline Luz; LIMA, Myrela Pereira; LIMA, Marília Freitas. Análise da aplicação da Lei Maria da Penha à mulheres transexuais. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 11, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.977.124/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, Brasília, DF, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resp-1977124-juizados-de-violencia-domestica-tem-competencia-absoluta-para-casos-de-vitimas-mulheres-transexuais/1450159322>. Acesso em: 27 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 1.977.124/SP.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, Brasília, DF, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2024.

